

Defesa vê acusação sem fundamento legal

Os advogados de Sílvio Santos, do escritório Malheiros e Almeida Prado, de São Paulo, contestaram ontem no TSE as razões do Procurador-Geral Eleitoral para pedir a impugnação do candidato do PMB, afirmando que a inelegibilidade definida pela Lei Complementar nº 5 de 1970, que serviu de base para a argumentação da procuradoria, "perdeu seu fundamento de validade com o advento da nova Constituição", uma vez que se fundamentava em cláusula constitucional que a nova ordem jurídica não mais consagra".

Segundo os advogados paulistas, hoje a competência do Congresso de legislar para definir hipótese de inelegibilidade está restrita, pelo parágrafo nono do artigo 14 da nova Constituição, que manda a lei complementar estabelecer "outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação".

Entretanto, mesmo aceitando a hipótese de que a Lei Complementar nº 5 estivesse em vigor, afirmam os advogados que Sílvio Santos nela não se enquadra, porque "não exerce qualquer cargo, função de direção, administração ou representação no SBT ou em qualquer outra empresa concessionária ou permissionária de serviço público, nem os exer-

ceu no período de três meses anteriores ao pleito". Para provar isso, são anexadas quatro certidões, nas quais não consta o nome de Sílvio Santos em nenhuma daquelas funções na TVSBT, canal 4, de São Paulo, como afirmou o Procurador-Geral Eleitoral.

Quanto à impugnação apresentada pela coligação "Brasil Novo" — PRN-PTR-PSC-PST — que apóia o candidato Fernando Collor, os mesmos advogados respondem aos argumentos apresentados ao TSE anteriormente pelos quatro partidos. Inicialmente, afirmam que o PMB pediu seu registro definitivo em 13 de outubro, estando a matéria sob apreciação do TSE. E tanto o PRN sabia disso que, na mesma ocasião, entrou com processo de impugnação do referido registro definitivo.

Quanto ao fato de que o PMB estaria extinto porque não cumpriu prazos determinados na Lei Orgânica dos Partidos Políticos para se organizar, os advogados declararam que o art. 12 da referida lei, invocado na impugnação, trata apenas da eleição do Diretório Nacional do partido e que o PMB elegeu normalmente esse órgão de direção.

Argumentam ainda que o PMB já ha-

via registrado, antes, seus candidatos à Presidência e vice, no TSE, que acolheu o registro. E acrescentam: "Se isso já se verificou em relação ao PMB para as eleições de 1989, se essa agremiação, por acórdão transitado em julgado tem o direito de ter candidatos a Presidência e Vice nesse pleito, parece óbvio que tal aspecto não pode voltar a ser questionado agora, por ocasião da substituição de candidatos. Nesta fase, tudo quanto se pode indicar é o preenchimento, pelos candidatos substitutos, das condições e pressupostos de elegibilidade. É que a legitimidade do Partido para manter candidaturas para o pleito já é matéria vencida, coberta pela preclusão suprema, que é a coisa julgada, em cujo âmbito se insere o reconhecimento da aptidão jurídica do Partido para manter candidaturas".

Por fim, os advogados Malheiros e Almeida Prado acusam os partidos de Collor de quererem que o TSE "passe a perquirir as razões pelas quais os fatos e atos jurídicos sujeitos a sua apreciação aconteceram. Quer que a Justiça assuma as funções de fiscalizadora suprema das ações dos políticos e que se coverta em corte de cassação de decisões partidárias".